

RESOLUÇÃO N° 384, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Publicada no DOE-Aleto nº 4.135, de 24/10/2025

Dispõe sobre a regulamentação do tema a que se refere o § 10 e seguintes do art. 81, bem como o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins quanto ao acesso e a informatização das emendas individuais impositivas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução integra o Regimento Interno desta Casa e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o § 10 e seguintes do art. 81 e o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 2º A gestão administrativa responsável pela gerência, controle e publicidade das informações referentes às emendas individuais impositivas desta Resolução será exercida pela Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas, vinculada à Diretoria de Área Legislativa - Dirleg.

Parágrafo único. Cabe a gestão administrativa vinculada à Dirleg o assessoramento, o auxílio e a participação junto à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle quanto às emendas apresentadas aos projetos de lei orçamentária anual, aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto do plano plurianual e seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 3º Compete à gestão administrativa por meio da Diretoria de Área Legislativa (Dirleg) a transparência, a informatização, a operacionalização, a gerência e o controle de acesso das informações prestadas pelos parlamentares referentes ao § 10 e seguintes do art. 81 e o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins e sua posterior publicidade para acesso livre à sociedade.

Art. 4º Integra o sistema de transparência e informatização dos recursos via emenda individual impositiva:

I – Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual, criado pela Lei nº 3.832, de 10 de novembro de 2021;

II – a Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

III – o Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafe-TO);

IV – o Sistema de Transferências do Estado do Tocantins – Transfere.TO.

Parágrafo único. Ficam autorizadas a Diretoria de Área Legislativa (Dirleg) e a Diretoria de Área Tecnologia da Informação (DTI-AL) a interação, comunicação e transferência de dados com órgãos e entidades do Poder Executivo a fim do cumprimento nos termos desta Resolução, resguardada a competência privativa de cada Poder.

Art. 5º As informações serão disponibilizadas, preferencialmente, via sítio eletrônico (<https://www.al.to.leg.br/transpar%C3%Aancia>) em sistema especializado para visualização das emendas individuais impositivas.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de informação por meio físico, por questões de eficiência e economicidade, fica autorizado ao gestor administrativo a disponibilização e acesso por meio eletrônico.

Art. 6º A apresentação eletrônica das informações objeto do art. 3º desta Resolução deverá conter:

I – identificador único da emenda e nome do parlamentar autor da emenda;

II – quantitativo aprovado por emenda;

III – órgão, fundo ou entidade destinatária da importância financeira, contendo o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV – título da emenda apresentada e justificativa;

V – importância financeira autorizada e empenhada;

VI – valor liquidado;

VII – quantitativo pago no ano corrente;

VIII – o mecanismo de transferência.

Art. 7º São considerados mecanismos de transferência o convênio, termos de parceria, de colaboração, de fomento ou transferências especiais a serem executados pela unidade orçamentária correspondente.

Art. 8º Ao gestor administrativo caberá corrigir erros materiais e omissões de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Único. É vedada alteração que implique mudança qualitativa ou quantitativa da informação não prevista ou não desejada pelo autor da emenda, ou ainda omitir informação que deve constar.

Art. 9º Caso a emenda individual impositiva e sua contrapartida seja insuficiente para atendimento das ações a que se pretenda executar ou que estejam em descumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, será de responsabilidade do parlamentar quanto à regularidade da emenda apresentada em razão do caráter técnico-político do objeto.

Parágrafo único. Caso a emenda apresentada conste algum impedimento técnico, dentre os previstos no art. 4º do Decreto 6.439, de 19 de abril de 2022, seu acesso será regular, fazendo-se constar o impedimento verificado e possível remanejamento da programação, desde que feito no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 É de observância obrigatória o Decreto n. 6.439, de 19 de abril de 2022, do Governo do Estado do Tocantins, em especial no que se refere às transferências Fundo a Fundo da Saúde.

Art. 11 É de observância obrigatória os princípios e regramentos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a disponibilização das informações por meio de acesso livre à sociedade via meio eletrônico ou físico.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro de 2025.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **MARCUS MARCELO**
1º Secretário substituto

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
2º Secretário substituto